



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO
EMPRESA SILVA E VIEIRA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO/CE

SILVA E VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62, com sede no Setor C, Quadra 05, Casa 33, Bairro Mocambinho I, Teresina – PI, CEP 64.010-270, vem por meio de seu sócio “*in fine*” assinado, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato ilegal praticado pelo Sr. **PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE**, localizada na Praça Major José Estelita de Aguiar, S/N, Centro, Capistrano/CE, CEP 62.748-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados:

I – SÍNTESE DOS FATOS

- a) A impetrante participou do Pregão Eletrônico 01.09.03/2019 no dia 05/02/2019, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de apoio administrativo na área de licitações e contratos públicos no âmbito das diversas secretarias do município de Capistrano/CE;
- b) A impetrante foi declarada “arrematante” após a conclusão da fase de lances ocorrida por meio do sistema de licitações gerenciado pelo Banco do Brasil – BB (Licitações-E) tendo apresentado o menor lance final no valor global de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais);
- c) Conforme subitem 13.1 do edital de convocação do certame, *in verbis*, a impetrante enviou a proposta comercial, com valor ajustado de R\$ 87.999,96 (oitenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais

Gerlando R. Torres
Gerlando Rodrigues Torres
Pregoeiro Oficial
CPF-044.608.843-99
Portaria nº364/2018

26.02.2019

20:51

e noventa e seis centavos) e toda a documentação de habilitação exigida no item 15 do edital para análise do pregoeiro;

13.1. O arrematante será convocado para encaminhar imediatamente, através de e-mail cplcapistranoce@gmail.com, a proposta de preços escrita e a documentação de habilitação para que o(a) Pregoeiro(a) proceda a uma breve análise. Os documentos em original ou por cópia autenticada, deverão ser enviados a esta Comissão Permanente de Licitação, no endereço Praça Major José Estelita de Aguiar, s/nº, CEP: 62.748-000, Centro – Capistrano/CE, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis após ter sido declarado arrematante.

- d) Considerando que o prazo atualmente praticado por grande parte dos órgãos da Administração Pública para envio dos anexos por meio eletrônico é de 02 (duas) a 03 (três) horas, a impetrante, tendo sido convocada para apresentação da proposta comercial e documentação de habilitação às 11:29:24 horas (horário de Brasília), enviou o anexo para o e-mail indicado no subitem 13.1 às 12:07 horas (horário de Brasília), portanto em aproximadamente 40 (quarenta) minutos após a convocação, notificando o pregoeiro no chat do sistema de licitações às 12:09:41 horas e colocou-se à disposição para esclarecimentos;
- e) Tendo em vista que o envio do anexo solicitado pelo pregoeiro é com o intuito de que seja feita uma breve análise, conforme descrito no subitem 13.1 do edital acima transcrito. A impetrante enviou um segundo e-mail ao pregoeiro solicitando que fosse dado um resultado da análise prévia para que fosse providenciado o envio da documentação física, visto que esta providência geraria custos à impetrante e que, caso houvesse alguma inconformidade, seria providenciada a correção ou diante da impossibilidade de retificação a documentação sequer seria enviada sendo acatada a inabilitação da empresa. A resposta está abaixo transcrita e dela deduz-se que fora realizada a análise prévia e, em estando conforme, que deveria ser providenciado o envio físico dos documentos (grifo da impetrante).

Boa Tarde

13. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DO LICITANTE ARREMATANTE

13.1. O arrematante será convocado para encaminhar imediatamente, através de e-mail cplcapistranoce@gmail.com, a proposta de preços escrita e a documentação de habilitação para que o(a) Pregoeiro(a) proceda a uma breve análise. Os documentos em original ou por cópia autenticada, deverão ser enviados a esta Comissão Permanente de Licitação, no endereço Praça Major José Estelita de Aguiar, s/nº, CEP: 62.748-000, Centro – Capistrano/CE, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis após ter sido declarado arrematante.

13.2. O não cumprimento da entrega da documentação, dentro dos prazos estabelecidos, acarretará a desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

OBS: Aguardando a documentação em original ou por cópia autenticada no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis após ter sido declarado arrematante..

Atenciosamente
Gerlando Rodrigues Torres
Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano

- f) Após rápida consulta ao mercado local de entrega expressa de documentos, dado o prazo exíguo para envio dos papéis e a desclassificação/inabilitação iminente em caso de descumprimento do prazo, conforme subitem 13.2 do edital, tem-se que os Correios tinham prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis e a Guanabara Express, 07 (sete) dias corridos, a impetrante resolveu fazer pessoalmente a entrega dos documentos. Isto fora feito, na data de 07/02/2019, nas mãos do Sr. Gerlando por volta das 14:00 horas na sede da prefeitura do município de Capistrano/CE. O pregoeiro recebeu a documentação e disse que faria a manifestação oficial no Licitações-e;

13.2. O não cumprimento da entrega da documentação, dentro dos prazos estabelecidos, acarretará a

desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

- g)** Para a surpresa da impetrante, no dia 08/02/2019 às 15:06:45 horas o pregoeiro manifesta-se no chat informando sua desclassificação e convocando o licitante seguinte para apresentação da proposta comercial e de habilitação com a seguinte justificativa:

Empresa Desclassificada por ter descumprido os itens - 4.1.1. Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação (TCU Acórdão 642/2014 Plenário TC 015.048/2013-6) e 15.4.1. Comprovação de aptidão técnica, através de no mínimo um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços similares em características com o objeto ora licitado.

- h)** No dia 13/02/2019 a segunda coloca, cujo lance que o classificou em 2º (segundo) lugar na licitação é de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais), foi desclassificada por não apresentar a proposta comercial e documentos de habilitação;
- i)** No mesmo dia 13/02/2019 a 3º (terceira) colocada no certame, apresentando proposta de R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais), fora convocada para apresentar a proposta comercial e documentos de habilitação tendo sido desclassificada por não apresentar a proposta comercial e documentos de habilitação;
- j)** No dia 18/02/2019 a 4º (quarta) colocada no certame, apresentando proposta de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fora convocada para apresentar a proposta comercial e documentos de habilitação tendo sido declarada vencedora em 20/02/2019;
- k)** Cabe ressaltar que a proposta declarada vencedora está bem acima do valor apresentado pela impetrante em aproximadamente 105% (cento e cinco por cento) apresentando risco real de prejuízo ao erário.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que foi declarado o vencedor do certame em 20/02/2019 e que o tempo para manifestação de intenção de recurso é de 24 (vinte e quatro) horas após este fato, a impetrante manifestou de forma motivada a sua intenção de recorrer da decisão de sua inabilitação por parte do Pregoeiro e sua equipe de apoio em do pregoeiro por meio do sistema de compras Licitações-e em 21/02/2019. Findado o prazo para manifestação da intenção de recurso, concedeu-se 3 (três) dias úteis para protocolização das razões do recurso administrativo junto à equipe de Pregão. Portanto, o prazo para apresentação das razões finda em 26/02/2019.

Desta forma, a impetrante apresenta as razões de seu recurso tempestivamente e na forma prevista no edital de licitação.

IV - DO DIREITO

a) INABILITAÇÃO – OBJETO SOCIAL

Primeiramente cabe fazer um esclarecimento do objeto da licitação pois os conceitos de "serviço técnico especializado" e "serviço de apoio administrativo" divergem conceitualmente, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/93:

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vejamos o conceito de serviços combinados de escritório e apoio administrativo proposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE por meio do Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 8211-3/00:

Esta classe compreende

- o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc

Esta classe não compreende

- as unidades que fornecem uma equipe operacional para desenvolver todas as operações de uma empresa, que devem ser classificadas de acordo com a atividade que desenvolvem

- as unidades que desenvolvem apenas uma atividade específica confida no conjunto destas atividades devem ser classificadas de acordo com a atividade específica

O edital exige atividades tais como acompanhamento de todas as atividades de licitações e contratos, controle de legalidade dos processos licitatórios, assessoramento durante as sessões públicas de licitação, assessoramento nas informações ao TCE/CE, assessoramento nas informações do Sistema de Informações Municipais – SIM, assessoramento no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços, instrução e treinamento das comissões de licitação e equipes de pregão que são incompatíveis com o mero serviço de apoio administrativo descrito pelo IBGE, mas se aproximam do conceito de serviço técnico especializado, em especial os incisos III e VI do art. 23 da Lei 8.666/93, assessoria/consultoria e treinamento

A impetrante tem por objeto social:

- 1) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica que, conforme IBGE:

Esta classe compreende

- os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão, etc.

- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores
- a consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa
- a consultoria em logística de localização

Esta classe não compreende

- a consultoria em tecnologia da informação (62.04-0)
- as atividades das holdings de instituições financeiras (64.61-1)
- as atividades das holdings de instituições não-financeiras (64.62-0)
- as atividades das sociedades de participação, exceto holdings (64.63-8)
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (66.21-5)
- a atividade de aconselhamento e representação jurídica (69.11-7)
- as atividades de contabilidade (69.20-6)
- as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (69.20-6)
- as atividades de consultoria de arquitetura, engenharia e outras atividades técnicas relacionadas (grupo 71.1)
- as atividades de consultoria em publicidade (73.19-0)
- as atividades de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (74.90-1)
- as atividades de consultoria em meio ambiente (74.90-1)
- as atividades de assessoria e consultoria ao sistema e ao processo educacional (85.50-3)
- as atividades de apoio à gestão de saúde (86.60-7)

2) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial:

Esta classe compreende

- as atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Esta classe não compreende

- a educação profissional de nível técnico (8541-4/00)
- a educação profissional de nível tecnológico (8542-2/00)
- o ensino médio (8520-1/00)
- a educação superior (grupo 85.3)

Comprova-se, portanto, que a impetrante atende plenamente ao objeto da licitação com o objeto social constante em seu contrato

estando em conformidade com a habilitação jurídica exigida no edital de licitação.

Ademais, observando a atividade econômica da empresa declarada vencedora, tem-se que está autorizada pela RFB a executar tão somente a atividade de serviços de escritório e apoio administrativo, incompatível com o objeto da licitação. A empresa sequer possui em seu rol de atividades econômicas a prestação de serviços de treinamento, exigido no edital de licitação.

b) INABILITAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Faz-se necessário entender que o procedimento de licitação, sob a óptica de quem está contratando o serviço ou adquirindo o material, é exclusivo da Administração Pública e que a iniciativa privada atende suas necessidades de material e serviços contratando diretamente com o fornecedor ou prestador de serviços de sua preferência.

As empresas privadas nas licitações públicas atuam como fornecedores ou prestadores de serviços, no entanto necessitam conhecer toda a legislação acerca do tema e procedimentos a serem adotados pela Administração Pública na condução dos trabalhos.

No subitem 15.4.1 do edital é exigido comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme se vê:

15.4.1 Comprovação de aptidão técnica, através de no mínimo um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços similares em características com o objeto ora licitado.

Ora, se é admitido atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado e a iniciativa privada não utiliza a licitação na forma das normas vigentes para contratação de materiais e serviços, deverá ser observada tão somente a similaridade entre a aptidão comprovada pela impetrada e o objeto da licitação.

A impetrada apresentou atestados de capacidade técnica e contratos de consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos fornecidos por clientes da iniciativa privada que abrange serviços como análise de editais de licitação, cadastro de fornecedores junto a órgãos públicos de todas as esferas governamentais, condução de procedimentos licitatórios, elaboração de peças recursais ou representações junto aos órgãos de controle, gestão de contratos administrativos, etc. Não há que se falar, desta forma, em falta de compatibilidade ou similaridade entre a expertise apresentada pela impetrante e o objeto da licitação.

c) DO RISCO POTENCIAL DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O valor da proposta declarada vencedora, em relação ao valor final apresentado pela impetrante, é de aproximadamente 105% (cento e cinco por cento) superior. A aceitação da proposta gera um prejuízo no montante de aproximadamente R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) à prefeitura de Capistrano/CE.

d) DA DESOBEEDIENCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LICITATÓRIOS

A inabilitação da impetrante ofende claramente aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência bem como aos princípios específicos do procedimento licitatório como probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade e adjudicação compulsória.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se as seguintes providencias:

- a) Que o pregoeiro justifique porque inabilitou a impetrante sob a alegação de incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto do certame;

- b) Que o pregoeiro justifique porque inabilitou a impetrante sob a alegação de incompatibilidade da similaridade entre os atestados de capacidade técnica apresentados e o objeto do certame;
- c) Que seja declarada inabilitada a empresa **RA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA** por não atender juridicamente ao objeto da licitação;
- d) No mérito, **que seja a impetrante declarada habilitada e vencedora do certame, visto que juntou todos os documentos exigidos no edital;**
- e) Que seja disponibilizado, em nome dos princípios da publicidade e transparência, no sistema de compras ou por meio do e-mail da impetrante (luiz.neto@contractuss.com.br) os demais recursos, as contrarrazões que porventura sejam impetrados e posteriormente a decisão do Pregoeiro e de sua equipe de pregão.

Pelo exposto,

Pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2019.

SILVA E VIEIRA
LTDA:3011577
7000162

Assinado de forma
digital por SILVA E
VIEIRA
LTDA:3011577000162
Dados: 2019.02.25
20:58:19 -03'00'

Luiz Cirino da Silva Neto
Sócio Administrador
CPF 956.070.803-15
CRA-PI 3185



SILVA E VIEIRA LTDA
CNPJ: 30.115.777/0001-62
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 601.258-2
SETOR C, QUADRA 05, CASA 33, MOCAMBINHO I, TERESINA/PI
CEP: 64.010-270
e-mail: luilz.neto@contractuss.com.br
Contato: 86 9 9441 4120

PREGÃO ELETRÔNICO 01.09.03/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

Forma de Tributação da Empresa:

SIMPLES NACIONAL

PREÇO DO SERVIÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	MÊS	12	R\$ 1.602,53	R\$ 19.230,36
2	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	MÊS	12	R\$ 1.166,45	R\$ 13.997,40
3	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	MÊS	12	R\$ 1.724,30	R\$ 20.691,60
4	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. SECRETARIA DE SAÚDE	MÊS	12	R\$ 1.573,60	R\$ 20.083,20
5	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	MÊS	12	R\$ 1.166,45	R\$ 13.997,40
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS		R\$	7.333,33		
VALOR ANUAL DOS SERVIÇOS		R\$	87.999,96		

DECLARAÇÕES

Para fins estipulados no edital e de contratação declaramos que:

- o prazo de validade desta proposta é de 90 (noventa) dias, a contar da data de abertura desta licitação;
- nos preços cotados estão incluídas todas as despesas, tributos, frete e demais encargos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto deste pregão, nada mais sendo lícito pleitear a esse título;
- em obediência aos acordãos do TCU não está sendo cotada reserva técnica e que possíveis treinamentos, capacitação e reciclagem estão acobertadas pelas despesas operacionais e administrativas.

Proposta Comercial que apresenta a empresa SILVA E VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62, estabelecida no SETOR C, QUADRA 05, CASA 33, BAIRRO MOCAMBINHO I, TERESINA/PI, CEP 64.010-270, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ CIRINO DA SILVA NETO, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2.090.407 SSP/PI e do CPF nº 956.070.803-15.

DADOS BANCARIOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)
AG: 3828-8
OP: 003
CC: 1079-5
NOME DO TITULAR: SILVA E VIEIRA LTDA

Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

LUIZ CIRINO DA SILVA
NETO:95607080315
315

Autorizado de forma digital
por LUIZ CIRINO DA SILVA
NETO:95607080315
Data: 2019-02-05
16:01:14 -01'00'

Luiz Cirino da Silva Neto
Sócio Administrador
CPF 956.070.803-15
CRA-PI 3165



Luiz Cirino

De: Luiz Cirino <luiz.neto@contractuss.com.br>
Enviado em: terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 11:07
Para: cplcapistranoce@gmail.com
Assunto: PROPOSTA COMERCIAL / HABILITAÇÃO - SILVA E VIEIRA LTDA - PE
01.09.03/2019
Anexos: CAPISTRANO.zip
Prioridade: Alta

Bom dia!!!

Seguem proposta comercial e documentos de habilitação.

Solicito confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



LUIZ CIRINO DA SILVA NETO
CEO/GRUPO CONTRACTUSS
86 9 9441 4120
luiz.neto@contractuss.com.br
www.contractuss.com.br



Luiz Cirino

De: licitação licitação <cplcapistranoce@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 12:29
Para: Luiz Cirino
Assunto: Re: PROPOSTA COMERCIAL / HABILITAÇÃO - SILVA E VIEIRA LTDA - PE
01.09.03/2019

Boa Tarde

13. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DO LICITANTE ARREMATANTE

13.1. O arrematante será **convocado** para encaminhar imediatamente, através de e-mail cplcapistranoce@gmail.com, a **proposta de preços escrita e a documentação de habilitação** para que o(a) Pregoeiro(a) proceda a uma breve análise. Os documentos em original ou por cópia autenticada, deverão ser enviados a esta Comissão Permanente de Licitação, no endereço Praça Major José Estelita de Aguiar, s/nº, CEP: 62.748-000, Centro – Capistrano/CE, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis após ter sido declarado arrematante.

13.2. O não cumprimento da entrega da documentação, dentro dos prazos estabelecidos, acarretará a desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

OBS: Aguardando a documentação em original ou por cópia autenticada no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis após ter sido declarado arrematante..

Atenciosamente
Gerlando Rodrigues Torres
Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano

Em ter, 5 de fev de 2019 às 12:50, Luiz Cirino <luiz.neto@contractuss.com.br> escreveu:

Bom dia!!!

Aguardo retorno acerca da avaliação da documentação enviada por e-mail para que possamos enviar os documentos físicos.

Atenciosamente,



LUIZ CIRINO DA SILVA NETO
CEO/GRUPO CONTRACTUSS
86 9 9441 4120
luiz.neto@contractuss.com.br
www.contractuss.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.967.402/0001-62 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/04/2013
NOME EMPRESARIAL R.A SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 85.99-6-03 - Treinamento em informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JULIO ABREU	NÚMERO 160	COMPLEMENTO SALA 702 ED. HOT CENTER	
CEP 60.160-240	BAIRRO/DISTRITO VARJOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3082-0505 / (85) 9771-0044	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/04/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/02/2019 às 08:24:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO
EMPRESA SILVA E VIEIRA LTDA

DECISÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.09.03/2019

1 mensagem

licitação licitação <cplcapistranoce@gmail.com>
Para: Luiz Cirino <luiz.neto@contractuss.com.br>

12 de março de 2019 08:12


DECISÃO DE RECURSO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.09.03/2019**

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de apoio administrativo na área de licitações e contratos públicos no âmbito das diversas secretarias do Governo Municipal de Capistrano, Ceará.

O Pregoeiro Oficial do Governo Municipal de Capistrano, Estado do Ceará, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, e os autos do processo em epígrafe, vem devidamente fundamentado, apresentar análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa *SILVA E VIEIRA LTDA*, conforme o previsto no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 que preceitua, Segue em anexo a decisão:

Atenciosamente

Gerlando Rodrigues**Pregoeiro Oficial do Município**

 **DECISÃO DO RECURSO.pdf**
999K



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.09.03/2019

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de apoio administrativo na área de licitações e contratos públicos no âmbito das diversas secretarias do Governo Municipal de Capistrano, Ceará.

O Pregoeiro Oficial do Governo Municipal de Capistrano, Estado do Ceará, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, e os autos do processo em epígrafe, vem devidamente fundamentado, apresentar análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa *SILVA E VIEIRA LTDA*, conforme o previsto no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 que preceitua: “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

DOS FATOS

Consta da decisão recorrida que a recorrente fora desclassificada em face do disposto dos itens 4.1.1 e 15.4.1, em desacordo ao que explicita o edital: *“Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

da licitação (TCU Acórdão 642/2014 – Plenário – TC 015.048/2013-6)” e “Comprovação de aptidão técnica, através de no mínimo um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços similares em características com o objeto ora licitado”, respectivamente.

Inconformada a recorrente manifestou interesse, em campo próprio do sistema, em interpor impugnação ao ato decisório e impetrou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio no dia 26 de fevereiro do corrente ano.

PRELIMINARMENTE

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a empresa manifestou-se tempestivamente.

Assim sendo, passa-se a análise do mérito.

Com base no primeiro ponto atacado por meio da petição aqui analisada, a mencionada empresa argumenta que atendeu à exigência constante no edital onde solicita a compatibilidade do objeto licitado, na simples leitura do Código Nacional de Atividades Econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e que essa classificação juntamente com os documentos de habilitação encaminhados no presente certame ratifica a veracidade do que foi declarado e apresentado na licitação.

A recorrente ressalta que ao verificar as atividades exercidas pela empresa, pode-se verificar a permissão por parte da Junta Comercial e a Receita Federal do Brasil em executar o objeto de apoio administrativo na área de licitações e contratos públicos no âmbito das diversas secretarias do Governo Municipal de Capistrano, Ceará, e desta forma fez apresentar em anexo proposta de preços, email



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

enviado pelo Pregoeiro solicitando o envio da documentação, afirmando assim que em nada desatendeu as exigências do Instrumento Convocatório.

Da leitura da decisão, observa-se que o Pregoeiro, juntamente com a sua Equipe de Apoio, valeu-se da análise dissecada e individual dos documentos para determinar quem seria a licitante vencedora do certame, pois o que se pretende é o melhor trato com a coisa pública.

A prévia análise, repisada aqui por ter entendido a recorrente que seria uma análise profunda e decisiva da habilitação, realizada pelo Pregoeiro diz respeito apenas à obrigação do participante em possuir a documentação no momento em que é declarado arrematante e não aos critérios objetivos de habilitação, pois esta é feita apenas com a documentação original no setor competente. Assim a mensagem prontamente solicitada através de *email* foi para lembrar ao participante sobre o prazo de envio dos originais e assim não decair do direito de resposta no certame.

Destarte, todos os licitantes participantes tiveram o mesmo tratamento, sem nenhuma obstrução ou tratamento diferenciado em relação ao envio de solicitações por meio digital, sendo imprescindível a apresentação da documentação física em original ou por cópia devidamente autenticada.

DOS FUNDAMENTOS

A CNAE é uma forma de padronizar os códigos de atividades econômicas em todo o país, bem como ela serve para facilitar o enquadramento da empresa e é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, e pela Administração Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Todavia, consoante o que expressamente consta no Edital licitatório, em especial em seu item 4.1.1, a empresa deveria atender ao requisito em que o objeto social da empresa trouxesse ramo de atividade compatível com o objeto da licitação conforme TCU Acórdão 642/2014 – Plenário – TC 015.048/2013-6.

Argumenta a recorrente tentando induzir este Pregoeiro a erro evidente, sustentando que atividade da empresa devidamente atestada poderia substituir ou comprovar a experiência adquirida com a atividade de consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, guardando compatibilidade com o serviço objeto da licitação. Entendimento incoerente, uma vez que a atividade licitada é diferenciada e ainda demanda experiência técnica e/ou superior, o que justifica a exigência em tela.

Assim, obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma e similaridade de objeto definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de apoio administrativo. Nesse sentido, tem como princípio basilar da licitação a estrita vinculação da Administração às normas e condições estabelecidas no edital.

Verificadas as razões do recurso apresentado pela empresa *SILVA E VIEIRA LTDA*, e ao tempo em que ficou constatado o não atendimento das especificações e condições estabelecidas no Edital, divergindo a licitante do instrumento convocatório, conclui-se que a conduta perpetrada pela equipe de pregão aproximou-se do *quantum* previsto no Edital, ao seguir os parâmetros de julgamento da habilitação, previamente estabelecido no Edital, em perfeita harmonia aos princípios da vinculação e do julgamento objetivo.

O primeiro reza que *“o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

(TCU, Acórdão nº 3.4474/2006, 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo, D.O.U. de 06/12/2006).

O segundo, conforme preleciona a doutrina brasileira, *“atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador.”*

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema:

“Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei nº 8.666/93)” (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004).

Nesse sentido, não se afigura lídimo como quer a Recorrente que, depois de estabelecido e aceito entre as partes – Administração e licitantes – os critérios de julgamento da licitação, consentir que a equipe de pregão modificasse o critério de julgamento estabelecido pelo instrumento convocatório, no que resultou na inabilitação daquele que se subsumiu às exigências editalícias.

No caso em tela, verifica-se que a desclassificação da empresa recorrente decorreu da circunstância de o objeto não guardar compatibilidade com a da licitação e a comprovação através de atestado de capacidade estar com divergência daqueles outros constantes do Edital. Desta forma, afigura-se, s.m.j, munida de razoabilidade e razoável formalidade a decisão que entendeu pela desclassificação da recorrente.

Ressalte-se ainda que as falhas que desclassificaram a proposta foram respaldadas em face de norma legal e editalícia. Assim já se manifestou o TCU –



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Acórdão 2761/2010-Plenário, decidindo pela possibilidade de desclassificação, por parte da Comissão de Licitação, de proposta de menor preço onde foram detectadas falhas cuja pena de desclassificação estava objetivamente prevista no Edital e/ou no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, até mesmo em face da determinação emanada do artigo 41, *caput*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A empresa recorrente apresentou experiência em ter trabalhado com prospecção de editais e participação em licitações representando pessoa jurídica de direito privado. Em nenhum momento apresentou a realização ou acompanhamento, seja assessorando ou orientando entes da administração pública ou privada nas realizações de licitações e contratos administrativos, o que inabilita a empresa recorrente para o objeto contratado.

A expertise da empresa diz respeito à área privada e não só isso, no acompanhamento de licitações para empresas privadas, ou seja, no lado do vendedor e não do comprador no processo. Não queremos aqui olvidar da participação da recorrente apresentando atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, pois poderia apresentar o serviço similar ao objeto prestado junto as mais diversas pessoas jurídicas.

Para tomar como exemplo de atestado compatível com o objeto, o recorrente poderia trazer comprovação de serviço na colaboração de procedimento licitatório do junto ao que define o artigo 44 do Código Civil que é claro ao dispor que são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, e as empresas individuais de responsabilidade limitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO


Por esse motivo, só considerou atendidos os critérios de habilitação técnica daquelas licitantes que demonstraram, por meio de atestados, a execução de serviços anteriores nessa área, desconsiderando quaisquer demonstrações em outras áreas como, por exemplo, a apresentada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Levando em consideração os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é acertada a conclusão do relatório de análise de documentos realizada pelo Governo Municipal de Capistrano, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que observou na habilitação da retromencionada empresa algumas divergências com o Edital.

Desta feita, apresenta-se justa a decisão que julga improcedente a alegação da empresa *SILVA E VIEIRA LTDA*.

Capistrano/CE, 07 de março de 2019.


Gerlando Rodrigues Torres
Pregoeiro Oficial de Capistrano

Gerlando Rodrigues Torres
Pregoeiro Oficial
CPF: 044.608.843-99
Portaria nº 364/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

1. De Acordo.
2. Julgo procedente a resposta formulada **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso administrativo da impetrante **SILVA E VIEIRA LTDA.**
3. Comunique-se ao recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Em: 07/03/2019.

CHRISTEANE ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Christeane A. dos Santos Nascimento
Secretária da Administração e Finanças
CPF: 616.437.503-72
Portaria nº351/2018